



Ao
Ilustríssimo Senhor Presidente Da Comissão Permanente De Licitação
Prefeitura Municipal De Japoatã
Praça da Matriz, 467, Centro, Japoatã/SE
REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021.

A empresa **SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 29.889.275/0001-00, situada na Rua Minervino Farias Lima, nº 1368 – 2º Andar, Sala 4 Centro, Porto da Folha/SE, por intermédio de seu representante legal o Sr. DHONYS GOUVEIA SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 3.542.463-0 SSP/SE e do CPF nº 069.019.875-28, maior, capaz, brasileiro, vêm, respeitosamente, com fundamento no art. 109, § 3º da Lei nº. 8.666/93 e item 20 do Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021, interpor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA**, perante a Comissão Permanente de Licitação e o Senhor Presidente da CPL, por, segundo ela, a desclassificação da sua proposta é injusta, e mantendo essa decisão a Administração estaria pecando pelo formalismo.

1 - DOS FATOS

No dia 13 de janeiro de 2022 foi realizada a abertura e análise das propostas referente a Tomada de Preços 04/2021. Após a análise do Responsável Técnico do Município foi emitido o Parecer Técnico.

Neste parecer foi apontado que a empresa **CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA** apresentou os tributos em seu BDI em desacordo com o seu faturamento, deixando, portanto, de atender ao item 9.1.5.2 do edital.

Vejamos o que diz o item 9.1.5.2 do edital da Tomada de Preços 04/2021:

“9.1.5.2. As microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, optante pelo do simples nacional, deverão contemplar nas planilhas de composição dos respectivos BDI, **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO**, alíquotas relativas ao PIS, CONFINS E ISS, compatíveis com aquelas que estão obrigadas a recolher, de acordo aos percentuais contidos no Anexo IV da Lei complementar 123/2006. Devera ainda apresentar a declaração anual simplificada de opção do regime tributário emitido pela Receita Federal bem como o faturamento dos últimos 12 meses.”
(Grifos nossos)

Prefeitura Municipal de Japoatã
RECEBIDO 21/01/2022

SERGIPE EMPREENDIMENTOS
Dhony's Gouveia Silva
Sócio Administrador



Destacamos que a empresa **CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA**, não só ela como todas as empresas que participaram do certame, tem conhecimento das exigências do Edital e de que devem atendê-las, pois o julgamento da licitação será com base nelas.

Vejamos o que diz o item 11.2 do Edital:

“11.2. De acordo, ainda, com o art. 43, IV c/c art. 48 da Lei nº. 8.666/933, **serão desclassificadas** as propostas que:

11.2.1. Não obedecerem às condições estabelecidas neste Edital, em especial em seu item 09 e subitens, conforme art. 48, I da Lei nº. 8.666/93;...” (grifos nossos)

2 - DO MÉRITO

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação do instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. **(grifos nossos)**.

Dentre eles, destaco o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, esse princípio deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Cabe lembrar o que diz o art. 41º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente** vinculada”. **(grifos nossos)**.

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital, nem mesmo para correções de erros no orçamento, já que temos tempo suficiente para formular a proposta e nos atentar para atender as exigências do Edital da licitação. Abrir exceções para isso estaria ferindo os princípios que norteiam os processos licitatórios.

3 - DOS PEDIDOS

Assim, diante das razões expendidas, espera e requer que seja **NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO**, em nome dos princípios balizadores que regem a lei de licitações, para manter a proposta da empresa **CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA** **DECLASSIFICADA** no processo licitatório.



por ser de DIREITO e JUSTIÇA, sob pena de grave INJUSTIÇA e REPROVÁVEL cerceamento ao nosso direito e não nos deixando alternativa a não ser a de buscar nas vias judiciais o direito negado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto da Folha/SE, 20 de janeiro de 2022.

Dhony's Gouveia Silva

DHONY'S GOUVEIA SILVA

SE EMPREENDIMENTOS

Sócio Administrador

CPF 069.019.875-28

RG 3.542.463-0